



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

Processo Administrativo nº : 0006795-52.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GECON
Requerente : Gabinete da Presidência
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contratação Direta - Inexigibilidade

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola do Poder Judiciário pleiteando a contratação da empresa PROFISSIONAIS S/A - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA para realização de palestra voltada aos magistrados (as), servidores (as) e convidados (as) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo presencial, dia 07 de dezembro do ano em curso, que será ministrada pelo psicólogo e escritor **Rossandro Klinjey**.

Antes de adentrarmos no mérito desta contratação é necessário tecer alguns comentários sobre o palestrante Rossandro Klinjey.

Rossandro Klinjey é psicólogo, professor, escritor e consultor em Educação e Desenvolvimento Humano e professor visitante da Fundação Dom Cabral, maior empresa de educação do mundo. Além disso é um fenômeno nas redes sociais, tendo mais de um milhão de seguidores apenas no aplicativo *instagram*, e seus vídeos já alcançaram a surpreendente marca de mais de cento e cinquenta milhões de visualizações.

A escolha dele decorre da sua consagração perante a crítica especializada, capacidade de atrair e manter a atenção dos ouvintes e notória especialização, de natureza singular, encaixando-se perfeitamente à presente contratação, em razão da vasta experiência e relevante trabalho prestado.

Pois bem, dito isso, passamos para o próximo ponto, que diz respeito a obrigação de se realizar licitação para as contratações da Administração Pública. O dever de licitar é imperativo e, além disso, fazê-lo pelo critério menor preço é a regra geral, o problema surge a partir da imensa dificuldade de se estabelecer, para hipóteses como a dos autos, critérios de aferição idôneos que apontem com segurança a proposta efetivamente mais adequada, elevando a níveis insuportáveis o risco de insucesso da contratação.

Nesta seara surge a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, que nesse caso, nada mais é que a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é essa última em que justamente se espelha a hipótese ora discutida. Vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas, conforme lição do festejado mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Assim, para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se concentre em um dos serviços apontados em um dos incisos do art. 13 da Lei 8.666/1993. Será essencial determinar que o objeto do contrato também possa ser considerado singular.

Dessa forma evidenciada a singularidade da contratação, a notória especialização de quem se pretende contratar e a compatibilidade do preço ofertado, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa PROFISSIONAIS S/A - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA, de acordo com a Proposta Id. 1307497.

Ademais, a empresa encontra-se regular, coforme SICAF, id 1310073.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 17/10/2022, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1308882** e o código CRC **4BEBDC4E**.